



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/05/2014

PROCESSO TC Nº 1050128-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA - IGEPREV, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

INTERESSADOS: JOSÉ ALVES DE ALBUQUERQUE NETO; EMMANUEL FERRO ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. HÉLDER LUIZ FREITAS MOREIRA - OAB/BA Nº 21.898; DR. ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA - OAB/PE Nº 12.633; DRA. MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MANGABEIRA CORREIA - OAB//PE Nº 11.280

PRESIDENTA E RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, relativa ao exercício financeiro de 2009, cujo julgamento anterior teve o ACÓRDÃO TC Nº 0709/13 anulado no bojo do ACÓRDÃO TC Nº 0148/14, de ofício, proferido no Recurso Ordinário (Processo TC nº 1303854-0), publicado em 21/02/2014.

Após análise técnica, foi elaborado o Relatório de Auditoria (fls. 3.169/3.193), que apontou as seguintes irregularidades:

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO (R\$)
4.1	Ausência de Documentos da Prestação de Contas.	Resolução TC 19/2009.	Emmanuel Ferro de Albuquerque	0,00
4.2	Ausência de informações obrigatórias na prestação de contas	Resolução TC 19/2009.	Emmanuel Ferro de Albuquerque	0,00
4.3	Ausência de registro individualizado das contribuições do servidor.	Inciso VII do art. 2º da Portaria MPAS 4.992/99; Art. 80 da Lei Municipal 1.990/07.	José Alves de Albuquerque e Emmanuel Ferro de Albuquerque	0,00
4.4.	Inconsistências nas informações contábeis	Art. 1º da LC nº. 101/2000; Resolução CFC nº. 751/93 e arts. 85, 89, 100 e 104 da LF nº. 4320/64.	Emmanuel Ferro de Albuquerque e Mauro Sergio pinheiro de Souza	0,00



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO (R\$)
4.5.	Baixo desempenho da arrecadação - atrasos nas contribuições previdenciárias	Art. 1º da LC nº. 101/2000 – LRF.; Res. CFC nº. 751/93.	José Alves de Albuquerque e Emmanuel Ferro de Albuquerque	0,00
4.6.1.	Despesa com alimentação	Art. 37 da CF/88.	José Alves de Albuquerque	858,00
4.6.2.	Despesas paga sem autorização de pagamento	Arts. 62 a 64 da Lei Federal nº. 4320/64.	Emmanuel Ferro de Albuquerque	0,00
4.6.3.	Serviço prestado sem suporte contratual	Parágrafo único do art. 38 e o inciso III do § 2º do art. 40 da Lei Federal nº. 8666/93; Arts 54 e 55 da Lei Federal nº. 8666/93.	José Alves de Albuquerque	0,00
4.6.4.	Despesa sem licitação – inexigibilidade	Arts. 3º, 13, 25 e 26 da Lei Federal nº. 8666/93; Inciso VIII, do art. 10, da Lei Federal nº. 8429/92.	José Alves de Albuquerque e a comissão de licitação	0,00
4.6.5.	Despesa sem licitação – dispensa	Inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº. 8666/93; Inciso VIII, do art. 10, da Lei Federal nº. 8429/92	José Alves de Albuquerque e a comissão de licitação	0,00
4.7.	Não cumprimento de determinações emitidas pelo TCE-PE	Arts. 69 e 73 da Lei Estadual nº. 12.600/2004	José Alves de Albuquerque e Emmanuel Ferro de Albuquerque	0,00
VALOR TOTAL (R\$)				858,00

Devidamente notificados na instrução original, apresentaram as contrarrazões às irregularidades individualmente e colacionaram documentos às fls. 3.378/4.266. A NTE às fls. 4.269/4.282 dos autos relaciona tais peças e registra que a maior parte desses documentos já era do conhecimento da auditoria, especialmente aqueles pertinentes às contribuições previdenciárias para o RPPS (item 4.4. do Relatório de Auditoria).

Notificado o Sr. José Alves de Albuquerque Neto para apresentar nova defesa, às fls. 4.303, esta não foi apresentada.

Inicialmente é importante ressaltar que o interessado já havia se pronunciado nos autos anteriormente às fls. 3.769/3.776, em defesa escrita apresentada por seu advogado, que aproveitou na íntegra como contraponto para a análise a seguir dos pontos abordados no Relatório da Auditoria.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

4.1. Ausência de Documentos da prestação de contas anual:

A Nota Técnica de Esclarecimento registra, após a análise dos argumentos e documentos das defesas, às fls. 4.271, que entre os documentos tidos por ausentes, permanecem pendentes: Demonstrativos Bimestrais das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, artigos 50, IV, e 53, II; Portaria MPAS nº 4.992/99 e alterações posteriores); e Demonstrativo de acompanhamento das determinações emitidas pelo TCE, referentes a decisões publicadas a partir de 15 de julho de 2004, evidenciando as providências tomadas para o seu efetivo cumprimento (anexo VI - item 73 da Res. TC 019/08).

Verifico, portanto, a irregularidade apontada. A ausência de documentos ou informações necessárias à análise da prestação de contas anual configura a hipótese do inciso III do art. 9º da Resolução TC nº 019/2008 e enseja a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04 - LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

4.2. Ausência de informações obrigatórias na prestação de contas:

A Nota Técnica de Esclarecimento registra, após a análise dos argumentos e documentos das defesas, às fls. 3.459 a 3.471, que os documentos seguem o modelo adotado pelo Conselho Monetário Nacional na Portaria MPAS nº 4.992/99 elidindo esta irregularidade apontada no item 4.2 do Relatório de Auditoria. Entretanto, a outra irregularidade referente à ausência de documentos da Prestação de Contas anual permanece pendente (Anexos II, IV, V e VI da Resolução 019/08 devidamente preenchidos).

Verifico, portanto, a irregularidade apontada. A ausência de documentos ou informações necessárias à análise da prestação de contas anual configura a hipótese do inciso III do art. 9º da Resolução TC nº 019/2008 e enseja a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04.

4.3. Ausência de registro individualizado das contribuições do servidor:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Verificou-se no Relatório de Auditoria a ausência do registro individualizado das contribuições do servidor no IGPREV. A defesa acrescentou documentos que tentam comprovar o cumprimento do registro individual às fls. 3757, identificados na NTE como precários, pois não compõem as contribuições por servidores mensal e anual (acumulado) de forma que impedem o servidor de conhecer quanto o RPPS recolheu anualmente em seu favor. Permanece, portanto, o descumprimento do disposto no inciso VII do art. 2º da Portaria MPAS 4.992/99, bem como do art. 80 da Lei Municipal 1.990/07 - Lei de criação do IGEPREV.

Uma vez que o artigo 12 da Portaria MPS 402/2008 dispõe que "aos segurados deverá ser assegurado pleno acesso às informações relativas à gestão do RPPS" e o artigo 18, I a V, no tocante à escrituração contábil dos mesmos, impõe o dever de se manter registro individualizado dos segurados, inclusive quanto às informações referentes à remuneração de contribuição, mês a mês, e valores mensais da contribuição do segurado e do ente federativo.

Desta forma, resta mantida a irregularidade apontada e enseja a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04 - LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

4.4. Inconsistências nas informações contábeis:

No Relatório de Auditoria verificaram-se informações inconsistentes que revelam deficiências nos procedimentos técnicos de registros dos fatos administrativos ocorridos ou irregularidades na elaboração e apresentação das informações contábeis.

A defesa acrescentou documentos que tentam comprovar a inexistência de tais inconsistências, identificados na Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 4272/4276, individualmente, mas que não esclarecem as diferenças relacionadas no Anexo I do Relatório de Auditoria e discriminadas a seguir:

1. divergência de R\$ 92,79 entre valores contabilizados na dívida flutuante - Anexo I-A;
2. diferença inicialmente constatada de R\$ 51.451,99, entre valor contabilizado na dívida flutuante- Anexo II-A;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

3. divergência passa a ser de R\$ 270.029,77 entre valor contabilizado na dívida flutuante às fls. 3279;

4. diferença de R\$ 120,59, entre valor informado de contribuições previdenciárias repassadas pela Câmara Municipal e contabilizado como recebidas do mesmo Ente pelo RPPS;

5. diferença de R\$ 71.057,18, entre os valores informados e contabilizados - Anexo I-B;

6. diferença de R\$ 421.718,72, entre valor informado de contribuições previdenciárias repassadas pela Prefeitura Municipal e contabilizado como recebidas do mesmo órgão pelo RPPS, que, após retificação da documentação apresentada por este último, passou a ser de R\$ 79.527,79, sem, contudo, trazer qualquer nota explicativa acerca da divergência.

Desta forma, resta mantida a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria de que as ocorrências impedem a confiabilidade das informações contábeis sobre o patrimônio do IGEPREV e as falseiam no sentido de não evidenciar a real situação patrimonial e de não permitir apuração e análises corretas dos limites constitucionais, dos previstos na LRF e demais normativos, caracterizando a infração ao artigo 89 da Lei Federal nº 4320/64. Enseja, ainda, a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04 - LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

4.5. Baixo desempenho da arrecadação - atrasos nas contribuições previdenciárias:

No Relatório de Auditoria verificou-se que ocorreram atrasos em 2009 nos recolhimentos patronais da Saúde, no total de R\$ 1.603.673,22 (Parc - 5 - fls. 2.832), e nos recolhimentos patronais da Prefeitura, no total de R\$ 1.351.700,01 (Parc - 4 - fls. 2.843), referentes às competências dos meses compreendidos entre 05 a 11/2009 (Saúde) e 06 a 11/2009 (Prefeitura).

De acordo com a análise técnica, em 31/12/2009, essas duas dívidas geraram um crédito total em favor do IGEPREV da ordem de R\$ 2.906.122,88 (R\$ 59m x R\$ 22.528,33 + 59m x R\$ 26.727,99). Foram celebrados em 12/2009 dois termos de acordos de parcelamentos (fls. 2.861/2.867 e 2.914/2.920 dos autos).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Existiam em 31/12/09 mais 5 (cinco) parcelamentos cujo Total da dívida acumulada monta R\$ 21.493.099,31, conforme demonstrado no Relatório de Auditoria.

A defesa acrescentou documentos que tentam refutar a irregularidade quanto ao débito previdenciário, identificados na Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 3.474/3.475, mas que não esclarecem as diferenças relacionadas no Relatório de Auditoria.

Quanto às contribuições em atraso, a defesa acostou aos autos ofícios solicitando à administração da municipalidade a intervenção para determinar os respectivos recolhimentos, e documentos em que formalizou acordos de parcelamentos no total de R\$ 2.906.122,88. (fls. 211). Alega, ainda, o defendente, às fls. 3.771, que:

“...não foi conivente e que efetuou as cobranças devidas e, também, que as contribuições em atraso foram parceladas, acrescidas de juros, multas, e acréscimos legais, motivo pelo qual caberia o julgamento regular das Contas ora em análise.”

Importante ressaltar que não constam nos autos documentos que comprovem a realização de comunicação tempestiva à esta Corte de Contas dos não repasses dos recursos, conforme preceitua o § 1º do art. 74 da Constituição Federal, a saber:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Neste sentido, registro o entendimento mantido por esta Corte de Contas na Súmula 10:

“A alegação de obediência hierárquica ao prefeito não isenta de responsabilidade o gestor do fundo ou instituto de previdência que deixou de comunicar tempestivamente as irregularidades ocorridas ao Tribunal de Contas, como nos casos de não repasse de recursos, saque indevido ou desvio (Súmula 10)”



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Portanto, resta mantida a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria, conforme o parágrafo 1º do art. 1º da LC nº. 101/2000 - LRF e do Art. 1º da Res. CFC nº. 751/93, a saber:

(...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Art. 1º da LC nº. 101/2000 - LRF)

(...)

Art. 1º As Normas Brasileiras de Contabilidade estabelecem regras de conduta profissional e procedimentos técnicos a serem observados quando da realização dos trabalhos previstos na Resolução CFC nº 560-83, de 28-10-1983, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade. (Res. CFC nº. 751/93)

Desta forma, considero mantidas as irregularidades apontadas neste item do Relatório de Auditoria, que ensejam a aplicação da multa legal prevista no inciso IV do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04 - LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

4.6.1. Realização de despesas irregulares com alimentação:

Consta no Relatório de Auditoria que o IGEPREV pagou indevidamente R\$ 858,00 a título de "refeições" (fls. 2.965/2.973), mediante a realização de uma pesquisa prévia de preços (fls. 2.954/2.964). A defesa apresentou às fls. 3.507/3.519 o Termo de Referência, cotações e o parecer jurídico que fundamentam a contratação com base no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Desta forma, acolho os motivos apresentados pela defesa e considero sanadas as irregularidades apontadas neste item do Relatório de Auditoria.

4.6.2. Despesas pagas sem autorização de pagamento:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Consta no Relatório de Auditoria que o IGEPREV realizou pagamentos indevidamente sem autorização do ordenador de despesas (fls. 2.981/2.997 e 3.080/3.096). A defesa apresentou documentos às fls. 3.501/3.506, 3.513/3.516, 3.521/3.560, a saber, o contrato previamente celebrado entre as partes, a nota de empenho assinada pelo próprio presidente do RPPS em data contemporânea às notas fiscais de serviço apresentadas pelo credor do ente previdenciário, suficientes para fundamentar a contratação com base no art. 64 da Lei Federal nº 4.320/64.

Desta forma, acolho os motivos apresentados pela defesa e considero sanadas as irregularidades apontadas neste item do Relatório de Auditoria.

4.6.3. Serviço prestado sem suporte contratual:

A defesa acrescentou documentos às folhas 3.563/3.568 e 3911/3916, aceitos na Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 4.278, considerados capazes de elidir a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria.

Neste sentido, acolho a Nota Técnica de Esclarecimento e os motivos apresentados pela defesa e considero sanadas as irregularidades apontadas neste item do Relatório de Auditoria.

4.6.4. Despesa sem licitação - inexigibilidade:

Consta no Relatório de Auditoria que o IGEPREV pagou despesas realizadas através de inexigibilidade de licitação sob nº 001/2009, de 29/01/2009, no valor de R\$ 36.000,00 (fls. 3.008 a 3014) a título de serviços de instalação, manutenção, suporte técnico e treinamento aos usuários de software, referente ao exercício de 2009, em favor da Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., com endereço em Duque de Caxias - Cuiabá - MT, conforme comprovantes de despesas (fls. 3.015 a 3.057).

Analisando a Declaração da Associação de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais - ADEMI, entidade civil de direito privado, com sede em Brasília- DF acusando a parceria firmada com o Consórcio Agenda Ábaco, verifico que foi realizada a doação à Associação de licenças de uso permanente dos softwares SISPREV 7 E SISPREV WEB para os seus associados e declara que não



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

possui parceria com qualquer outra empresa do segmento e que estas são as únicas empresas com as licenças de uso do sistema SISPREV(fl. 3.061).

Entendo que estas iniciativas das Associações Nacionais, Estaduais e Municipais buscam a melhoria da gestão de seus associados. Neste sentido, cito o exemplo deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, participante do Programa de Modernização do Controle Externo - PROMOEX, que ratificou seu interesse em aderir à licitação nacional para a aquisição de software voltado para o monitoramento da execução dos Planos Estratégicos dos Tribunais de Contas. A referida aquisição se deu sem custos para esta Corte, visto que foi financiada pelo Instituto Rui Barbosa - IRB, com recursos do convênio PROMOEX/BID. Contratou-se a empresa JEXPERTS TECNOLOGIA LTDA, detentora da titularidade do software JExpChannel (Plataforma Channel) e de todos os direitos de propriedade intelectual, comercialização, desenvolvimento, suporte e customização do mesmo, em junho de 2011, com a homologação do Processo Licitatório nº 024/2011, Inexigibilidade nº007/2011, para a prestação de serviço de assistência técnica e suporte ao usuário do software "Plataforma Channel".

Desta forma, acolho os motivos apresentados pela defesa e considero sanadas as irregularidades apontadas neste item do Relatório de Auditoria.

4.6.5. Despesa sem licitação - dispensa:

O Relatório de Auditoria aponta que o IGEPREV realizou despesas de R\$ 15.000,00 através de dispensa de licitação sob nº 009/2009, de 18/02/2009, (fls. 2.953) a título de prestação de serviços contábeis (fls. 3.062), em favor da Emconp - Emp. Consultoria Pública Municipal S/S, conforme comprovantes de despesas (fls. 3.062/3.078).

Os documentos apresentados pelo Instituto às fls. 2.773 e as alegações das defesas foram insuficientes para demonstrar a condição de "emergência" de que se valeu o IGEPREV - inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93. Neste sentido, a Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 4.279 aponta como insuficiente a referência na documentação apresentada ao parecer jurídico, que alega falta de tempo hábil para realização do processo



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

licitatório, visto que os serviços contábeis, como os jurídicos e outros similares, não se revestem de caráter emergencial que possa comprometer uma boa e regular gestão pública.

Em que pese a alegação do interessado às fls. 3.775 de que:

"... não se alegue que uma suposta falta de planejamento teria sido o motivo da realização deste procedimento, pois, como é do conhecimento de todos, o ano de 2009 marcou a alternância de governos e, conseqüentemente, diversas licitações só puderam ser realizadas após a mudança dos gestores."

Verifica-se, portanto, que a ausência de tempo hábil para se licitar a contratação de serviço apresentada pela defesa não se afigura o caráter emergencial ou calamidade pública de que trata a Lei de Licitações.

Nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 é dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...)

Já o Decreto nº 7.257/2010, que regulamenta o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, em seu artigo 2º, III, define como situação de emergência:

(...)

"situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido".



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Desta forma, considero mantidas as irregularidades apontadas neste item do Relatório de Auditoria. Ensejam, ainda, a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04 - LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

4.7. Não cumprimento de determinações emitidas pelo TCE-PE:

Observou-se no Relatório de Auditoria que o IGEPREV não cumpriu as determinações do TCE-PE (fls. 2.787) quanto às determinações/recomendações objeto de monitoramento que foram exaradas na Decisão sob nº 1413/06, em 30/10/2006, portanto, há pelo menos trinta e oito meses do final do exercício em análise (2009).

Na Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 4.280 verificou-se que a documentação apresentada pela defesa não é capaz de elidir a irregularidade supracitada referente ao registro das contribuições individualizadas, a saber:

"... Elaborar o registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais do município, conforme estabelece o art. 1º, VII, da Lei Federal nº. 9.717/98, observando as informações exigidas no art. 12 da Portaria MPAS nº 4.992/99."

A defesa acrescentou documentos que tentam comprovar o cumprimento do registro individual às fls. 3.757, identificados na NTE como precários, pois não compõem as contribuições individualizadas por servidores mensal e anual (acumulado), de forma que impedem o servidor de conhecer quanto o RPPS recolheu anualmente em seu favor.

Desta forma, entendo que permanece o descumprimento do art. 12 da Portaria MPAS nº 4.992/99.

Quanto às demais determinações constantes do quadro resumo do Relatório da Auditoria às fls. 3.186 observa-se que tais determinações, conforme já debatidas nos itens 4.1 e 4.2 desta análise, restaram ignoradas.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

As determinações e recomendações desta Casa são para serem cumpridas. A Lei Estadual nº 12.600/2004 estabelece:

Art. 69. As recomendações e medidas saneadoras determinadas nas Deliberações emitidas pelo Tribunal de Contas vinculam o Responsável ou quem lhe haja sucedido com vistas à não reincidência passível de cominação das sanções previstas nesta Lei.

(...)

Art. 59. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

e) descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas.

Neste sentido decidiu esta Corte de Contas no ACÓRDÃO TC Nº 1051/13:

PROCESSO T.C. Nº 1250120-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/07/2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORES - FUNPREF (EXERCÍCIO DE 2011)

INTERESSADOS: Srs. NELSON TADEU DANIEL E JOSÉ ANCHIETA DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1051/13

(...)

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 423/2013, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de documentos na prestação de contas, prática repetida em vários exercícios anteriores, apesar de determinações em sentido contrário;

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado das contribuições de servidores, prática repetida em exercícios anteriores, apesar de determinações em sentido contrário;

(...)

CONSIDERANDO a arrecadação a menor para a previdência de R\$ 191.710,93 no exercício financeiro de 2011, bem como a contabilização a menor de R\$ 27.119,52 no mesmo exercício;

(...)

CONSIDERANDO as várias irregularidades contábeis listadas no Relatório de Auditoria;

(...)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Em julgar IRREGULARES as contas dos Ordenadores de Despesas do Fundo Previdenciário do Município de Flores, relativas ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsáveis os Srs. Nelson Tadeu Daniel, Gerente Previdenciário e José Anchieta de Carvalho, Assistente Administrativo.

Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (redação original), aplicar multa individual no valor de R\$ 7.500,00 aos Ordenadores de Despesas do Fundo Previdenciário do Município de Flores, Srs. Nelson Tadeu Daniel, Gerente Previdenciário, e José Anchieta de Carvalho, Assistente Administrativo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

(...)

Desta forma, considero mantidas as irregularidades apontadas neste item do Relatório de Auditoria. Ensejam, ainda, a irregularidade das contas prevista no inciso III, "e", do art. 59 da Lei Estadual nº 12.600/04 - LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, considero mantidas as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria pertinentes à: Ausência de documentos da prestação de contas (4.1); ausência de informações obrigatórias na prestação de contas (4.2); ausência de registro individualizado das contribuições do servidor (4.3); inconsistências nas informações contábeis (4.4.); baixo desempenho da arrecadação - atrasos nas contribuições previdenciárias (4.5.); despesa sem licitação - dispensa (4.6.5.) e não cumprimento de determinações emitidas pelo TCE-PE (4.7.).

E

CONSIDERANDO a ausência de documentos na prestação de contas;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores;

CONSIDERANDO as inconsistências nas informações contábeis;

CONSIDERANDO o baixo desempenho da arrecadação e os reiterados atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias, acumulando-se, até o exercício de 2009, passivo da ordem de R\$ 21.347.298,97 (vinte e um milhões, trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos);

CONSIDERANDO a realização de dispensa fundada em caráter emergencial, sem que este houvesse se caracterizado;

CONSIDERANDO o não cumprimento de determinações anteriormente emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras "b" e "e", da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgo IRREGULARES as contas do Sr. JOSÉ ALVES DE ALBUQUERQUE NETO e do Sr. EMMANUEL FERRO ALBUQUERQUE, Ordenadores de Despesas e Diretor-Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV no exercício financeiro de 2009.

APLICO, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Redação Original), ao Sr. JOSÉ ALVES DE ALBUQUERQUE NETO, multa no valor de R\$ 5.000,00, e ao Sr. Emmanuel Ferro Albuquerque, multa no valor de R\$ 2.000,00, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, ou quem vier a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Cumprir a remessa dos documentos exigidos na prestação de contas anuais, conforme estabelecem o artigo 5º e o anexo I da Resolução TC nº 019/2008;

b) Atentar para a correta elaboração dos demonstrativos contábeis, de modo a evitar a ocorrência de inconsistências que impedem a confiabilidade das informações contábeis sobre o patrimônio do IGEPREV e as falseiam no sentido de não evidenciar a real situação patrimonial e de não permitir apuração e análises corretas dos limites constitucionais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos, bem como caracterizam infração ao artigo 89 da Lei Federal nº 4320/64;

c) Elaborar o registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais do município, conforme estabelece o artigo 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.717/98, observando as informações exigidas no artigo 12 da Portaria MPAS nº 4.992/99.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA. PRESENTE A PROCURADORA DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO.
EJS/ASF/acp